



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
TRABALHO DE CURSO

**TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

ORIENTANDO – JOSÉ ANTÔNIO MARQUES BRAGA NETO  
ORIENTADORA - PROF.<sup>a</sup> Me. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA  
2022

JOSÉ ANTÔNIO MARQUES BRAGA NETO

**TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO  
TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora Me. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA  
2022

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	3
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>CAPÍTULO I – ASPECTOS NORMATIVO-PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	
1.1. CONCEITO.....	8
1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO E NO BRASIL.....	9
1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
1.3.1. Ampla defesa e plenitude de defesa.....	15
1.3.2. Sigilo de votações.....	16
1.3.3. Soberania dos veredictos.....	17
1.3.4. Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	18
1.4. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.....	21
<b>CAPÍTULO II – OPINIÃO PÚBLICA E A LIBERDADE DE IMPRENSA</b>	
2.1. ORIGEM E DESCRIÇÃO DA MÍDIA.....	25
2.2. LIBERDADE DE IMPRENSA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E LIMITES.....	28
2.3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO.....	34
<b>CAPÍTULO III – RELAÇÕES, INFLUÊNCIAS E LIMITES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO INSTITUTO DO JÚRI</b> .....	38
3.1. CLAMOR SOCIAL E PÂNICO MORAL: O PROCESSO COMUNICATIVO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	38
3.2. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A JURIDICIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a realizar uma análise a respeito da influência dos meios de comunicação social no Tribunal do Júri na legislação brasileira. Inicialmente será realizada uma abordagem histórica, que retratará o surgimento e evolução do Tribunal do Júri, prestando-se também à análise principiológica específica que norteia esse tribunal, compreendendo os princípios da *plenitude de defesa*, *sigilo das votações* e *soberania dos veredictos*, além da composição e estrutura dos processos de competência do júri. No processo de investigação científica pretende-se abordar de que maneira é formada a estrutura e a constituição do Tribunal do Júri como um meio democrático de solução de conflitos (na medida em que se realiza por meio da participação cidadã nos julgamentos em que lhe são competentes). Além de garantia constitucional ao réu, que só pode ser julgado pelos seus pares, o Júri revela-se também como ferramenta democrática, que torna o ato de julgar acessível a qualquer um do povo, assegurando-se equidade e paridade ao sistema. Em acréscimo, pesquisa-se qual o alcance dos meios de divulgação de informação publicitária sobre a coletividade e sua correspondência no âmbito do Tribunal do Júri e com os princípios basilares do processo penal (*due process*). Para tanto, aponta-se críticas ao instituto e sua aplicação em casos que tratam de crimes dolosos contra a vida, evidenciando-se o instituto do *populismo penal midiático* e as relações, influências e limites dos meios de comunicação social no instituto do júri, especialmente em casos em que há clamor social inserido em uma *racionalidade penal moderna*.

**Palavras chave:** Tribunal do Júri, clamor público, Constituição Federal, mídia, juridicização da opinião pública.

## ABSTRACT

The present work proposes to carry out an analysis regarding the influence of the media on the Jury Court in Brazilian legislation. Initially, a historical approach will be carried out, which will portray the emergence and evolution of the Jury Court, also lending itself to the specific principiological analysis that guides this court, comprising the principles of *fullness of defense*, *secrecy of votes* and *sovereignty of verdicts*, in addition to the composition and structure of the jury's competence processes. In the process of scientific investigation, it is intended to address how the structure and constitution of the Jury Court is formed as a democratic means of conflict resolution (insofar as it is carried out through citizen participation in the trials in which it is competent). In addition to providing a constitutional guarantee to the defendant, who can only be judged by his peers, the Jury also reveals itself as a democratic tool, which makes the act of judging accessible to any of the people, ensuring equity and parity to the system. In addition, the scope of the means of disseminating advertising information about the community and its correspondence within the scope of the Jury Court and with the basic principles of criminal procedure (*due process flaw*) is researched. In order to do so, criticism of the institute is pointed out and its application in cases that deal with intentional crimes against life, highlighting the institute of *criminal media populism* and the relationships, influences and limits of the media in the institute of the jury, especially in cases where there is social clamor inserted in a *modern penal rationality*.

**Keywords:** Jury Court, public outcry, Federal Constitution, media, juridicization of public opinion.

## INTRODUÇÃO

A temática da pesquisa a ser realizada situa-se na área penal e processual penal, o assunto abordado cinge-se à instituição do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII da Carta Magna, em especial a possível influência da mídia nos julgamentos realizados, considerando-se, para tal mister, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Propõe-se com o trabalho a ser realizado uma análise a respeito da influência da mídia no Tribunal do Júri, assunto este que possui um objeto bastante abrangente, principalmente quando se diz respeito à sua ampla necessidade e sua pertinência na atualidade. Pretende-se, pois, impetrar um estudo analítico sobre a influência dos meios de comunicação no Tribunal do Júri e suas respectivas consequências na lide penal no Brasil contemporâneo, apresentando-se os princípios, composição, competência e aspectos normativo processuais do Tribunal do Júri, identificando-o como verdadeira instituição constitucional democrática, reflexo dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

Também, descreve-se como os meios de comunicação cruzaram múltiplos estágios de desenvolvimento na história e sua função contemporânea enquanto ferramenta democrática, especialmente no período pós ditadura, ressaltando-se a importância da liberdade de imprensa.

No presente trabalho também busca-se elucidar sobre o surgimento do populismo penal midiático e sua relação com a opinião pública dos jurados, bem como sua aplicação no processo penal brasileiro sob a feição dos impactos decorrentes do influxo dos meios de comunicação nos julgamentos penais, especialmente nos crimes dolosos contra a vida, considerando, para tal mister, que a justiça é o efetivo objetivo do direito, sua razão de existir, por meio dela conquista-se a paz, conforme elucidada Rudolf Von Ihering *in A luta pelo direito*, o qual ressalta o princípio dos meios

empregados para a aquisição da paz, senão vejamos: “*A ideia do direito encerra uma antítese que se origina nesta ideia, da qual jamais se pode, absolutamente, separar: a luta e a paz; a paz é o termo do direito, a luta é o meio de obtê-lo*” (p. 22, 2001). Por isso, seria incabível que o julgamento midiático penetrasse de forma tão intensa na órbita processual, influenciando decisivamente na trajetória final da lide penal e tornando-se um instrumento que venha a tolher os direitos e garantias do acusado, não concretizando, de fato, a paz social.

Isto posto, pertinente é se considerar que a presente pesquisa se fará útil a assegurar o julgamento e processo justos, fundamentado na observância do devido processo legal, presunção de inocência e na dignidade da pessoa humana, abordando o suposto confronto entre os direitos fundamentais referentes à liberdade de expressão e de imprensa com relação aos direitos referentes ao devido processo e à ampla defesa dos envolvidos no processo criminal. A relevância social, histórica, política e educativa do tema abordado é clara, já que afeta diretamente a vida de todos cidadãos.

Sabe-se que muitos trabalhos acadêmicos já foram realizados acerca deste tema, tratando-se, portanto, de uma revisão da literatura, que tem como suporte as dissertações, teses, livros e artigos elaborados na área. A investigação acerca da interferência da mídia subsidiará o conhecimento científico já existente, avaliando-se a contribuição dos meios de comunicação no ato de julgar.

Mesmo sendo um tema muito abordado, a formação do juízo de valor do jurado e os seus efeitos na prática processual penal possui papel atemporalmente relevante, visto que, conforme nos ensina Roberto Bacellar (*apud* Livia Scocuglia, 2012), ex-diretor da Escola Nacional de Magistratura, “*a importância do Tribunal do Júri é que, por ele, se percebe a opinião da sociedade em relação aos crimes dolosos contra a vida, sem a limitação de questões técnicas advindas dos juízes*”.

Ainda sob esse prisma, ressalta-se que a monografia presente buscou ponderar as questões que continuam em aberto nesta seara, analisando-se o sentido histórico e político das experiências do Júri.

Buscando analisar a temática proposta, a metodologia será pautada na investigação teórica a respeito da influência dos meios de comunicação no Tribunal do Júri. A pesquisa realizada seguirá a modalidade denominada bibliográfica e tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre o tema.

As fontes a serem consultadas serão as teóricas, as quais corroborarão para o recolhimento das informações que irão contribuir na análise do objeto de forma qualitativa e de forma explicativa. Pretende-se formular o relatório final da análise dos resultados por meio de monografia jurídica.

O estudo visa abordar o conhecimento da problemática proposta de forma a se direcionar a abordagem com base na utilização de material teórico. Estabelecendo uma linha de investigação pela qual será conduzido o trabalho, para que seja levantado todo o material necessário com o intuito de estabelecer uma avaliação prática do que propõe o estudo.

## CAPÍTULO I – ASPECTOS NORMATIVO-PROCESSUAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1. CONCEITO

O Tribunal do Júri possui terminologia de origem latina, *jurare*, que quer dizer *fazer juramento*, aludindo-se ao juramento prestado pelas pessoas que compõem o Conselho de Sentença do tribunal popular, de onde advêm as funções de se arbitrar sobre uma determinada causa.

Mirabete (2007, p. 522) esclarece que a etimologia do Tribunal do Júri remonta à invocação de uma divindade e ao próprio compromisso cívico do cidadão:

Tem o júri origem mítica, de caráter religioso (júri vem de juramento, que é a invocação de Deus por testemunha), diante da crença de que, reunindo-se doze homens de consciência pura sob a invocação divina, a verdade infalivelmente será encontrada entre eles.

O Júri trata-se de um órgão colegiado e heterogêneo, composto pelo juiz togado e por cidadãos previamente alistados, denominados juízes de fato, que decidem acerca da culpabilidade dos autores de crimes dolosos contra a vida. O Júri, portanto, constitui um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito, eis que, através dele, a própria sociedade examina a gravidade da conduta do acusado, sendo ela a responsável por condenar, absolver ou perdoar o réu, faculdade essa exclusiva dos julgamentos dessa natureza.

O julgamento por pares pretende também que se oportunize, através de pessoas que estão no mesmo nível societário que o réu, que se demonstre verdadeira representação do povo nas sessões do Júri por meio do desempenho de jurado.

Esse instituto integra o Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum. Ele é temporário, visto que somente é constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido; bem como é dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção de seus integrantes leigos, conforme veremos nas subseções a seguir.

## 1.2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO E NO BRASIL

Há certa imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri no mundo em razão da falta de acervos históricos específicos e legítimos, bem como ao fato desse instituto relacionar-se intimamente com as raízes do Direito, que acompanha as remotas e distintas aglomerações humanas, tornando difícil a identificação de seu traço específico.

Segundo Edilson Mougenot Bonfim (2018, p. 22), não há composição análoga ao Júri brasileiro na América do Sul, o que mais se assemelha são apenas procedimentos penais que privilegiem a oralidade. Já nos Estados Unidos, a despeito do frequente conflito entre a legislação federal e a estadual, os *Trial Juries* são os que mais se assemelham ao modelo brasileiro.

Comumente alguns autores sugerem a procedência do Júri à época mosaica, outros o indicam a Idade Antiga, Grécia e Roma, enquanto aqueles autores mais conceitualistas elegeram a Inglaterra como seu lugar de origem, quando ocorrido o Concílio de Latrão.

Dentre os adeptos da ideia mosaica, o autor Arthur Pinto da Rocha, na obra “Primeiro Júri Antigo” (1904, p. 324), defende o seguinte:

As leis de Moisés, ainda que subordinando o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que interessavam os cidadãos nos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica encontramos nós o fundamento e a origem do instituto do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

O julgamento hebraico determinava extensa publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se e havia no mínimo duas testemunhas para que fosse efetivada a condenação. Outra distinção respeitável era o impedimento de que o réu ficasse detido até o julgamento definitivo ou que fosse interrogado de forma oculta. Os tribunais eram subdivididos em três, em ordem hierárquica crescente, o Ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho de Israel.

Entretanto, há quem entenda que o nascimento do Tribunal do Júri se deu na civilização helênica e que era subdividido em dois grandes órgãos: a Hileia e o Areópago. A primeira era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário; o segundo era responsável pelos julgamentos de homicídios premeditados e sacrilégios.

Já para Tucci (1999, p. 15), o Tribunal do Júri teria surgido em Roma, no período do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*. Por volta do ano 149 a.C., a *Lex Calpurnia* criou a *quaestio*, que se tratava de uma comissão de investigação que visava perquirir e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano. Sobre o tema, Inácio Belina Filho (2010, p. 32), explica:

Pode-se dizer que outras *quaestiones* se seguiram, tendo a mesma finalidade política e com a característica de serem primeiramente temporárias e, mais tarde, permanentes, as chamadas *quaestiones perpetuae* que deram início à jurisdição penal em Roma. O *praetor* presidia a *quaestio*, reunindo e formando os cidadãos para os debates através de um sorteio, mantendo a ordem nas sessões onde eram apurados os votos e pronunciado o *verdictum*. O jurado ou membro deveria ter a idade mínima de trinta anos, ser livre de nascimento e não ter sofrido qualquer punição.

Não obstante, também há quem defenda que o Tribunal do Júri, tal como se conhece atualmente, nasceu do Concílio de Latrão ocorrido na Inglaterra. Paralelamente à estabilização do Tribunal Popular inglês, o restante da Europa medieval vivia um momento de retrocesso para a ciência jurídica, especialmente para os direitos humanos e devido processo legal, quando ainda nasceriam as ideias de Beccaria.

Nesse sentido, James Tubenclak (1994, p. 3) e diversos outros autores contemporâneos defendem a tese de que a origem do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, explicitando o referido autor que “depois que o Concílio de Latrão

aboliu as ordálias e os juízos de Deus, em 1215, espargiu-se o Júri, pelas mãos da Revolução Francesa, por numerosos países, notadamente da Europa, simbolizando vigorosa forma de reação ao absolutismo monárquico".

Com a aliança entre Portugal e Inglaterra durante as expansões napoleônicas, a família real veio para o Brasil e, com ela, seus costumes europeus. No Brasil, a iniciativa da criação do Tribunal do Júri coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dirigindo-se, em 04 de fevereiro de 1822, ao Príncipe Regente D. Pedro I.

Por meio do Decreto Imperial instituído em 18 de junho de 1822, a legislação brasileira adotou os chamados "Juízes de Fato", que tinham por competência restrita os delitos de imprensa. Trata-se, portanto, de uma instituição legal prevista antes mesmo da ordem democrática no Brasil. Quanto a este período histórico, assevera José Frederico Marques (1963, p. 37-38):

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação de juízo de Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no RJ, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possuiu.

À época, o júri era composto por 24 juízes, todos cidadãos considerados honrados, patriotas e inteligentes, nomeados pelo Corregedor e por Ouvidores do crime<sup>1</sup>.

Promulgada a Constituição Política do Império, em 25 de março de 1824, a Instituição do Júri veio novamente consagrada no Título 6º do capítulo destinado ao Poder Judiciário (arts. 151 e 152), ganhando competência para todas as infrações penais e ainda para fatos civis.

Conforme ditava o Código de Processo Criminal do Império de 1832, vinte e três jurados eram precisos para o "Júri de Acusação" e doze para o "Júri de Sentença". O primeiro era responsável por decidir sobre a admissibilidade da acusação por maioria absoluta, enquanto que ao segundo cabia deliberar sobre a culpa do réu, em sala secreta e também por maioria absoluta. Aos jurados cabia avaliar o fato, enquanto aos juízes cabia aplicar a lei. O Código Criminal do Império, como se depreende, fez grande restrição no tocante à atividade do

---

1 Da sentença dos "Juízes de Fato" cabia somente o recurso de apelação direta ao Príncipe.

juiz de direito, que passou a apenas presidir a sessão, fornecendo orientações aos jurados e aplicando a pena cabível ou declarar absolvição, caso coubesse.

Anos após, por meio da Lei nº 562/1850, acompanhada do Decreto nº 4.824/1850, modificou-se consideravelmente a instituição do Júri, sendo extinto o "*Júri de Acusação*" e algumas de suas competências. Segundo Inácio Belina Filho (2010, p. 38-39):

As decisões deveriam ser tomadas pela maioria de dois terços dos votos, ou seja, para que a decisão tivesse efeito, necessário que pelo menos oito jurados votassem num mesmo sentido. Exceção se fazia com relação à pena de morte, que exigia unanimidade na votação. Em qualquer caso, ocorrendo maioria de votos, ainda que simples, deveria ser imposta a pena imediatamente anterior. Em caso de empate, valia a decisão que fosse mais favorável ao réu, conforme princípio do favor rei (artigo 332).

Em contrapartida, a Lei nº 2.033/1871 ampliou a competência da instituição, ao impedir que as autoridades policiais participassem da formação de culpa nos crimes comuns, voltando o júri a ter competência dupla.

Findo o Império em 1889 e mantido o Júri, a primeira Carta Magna da República de 1891 adotou tal procedimento elevando a instituição a nível de garantia individual, preconizando em seu artigo 72, §31º "É mantida a instituição do Júri". Anos após, alterando o texto da Lei Suprema de 1891, a Constituição de 1934, segundo Pacelli (2014, p. 46) "posicionou o Tribunal do Júri no capítulo destinado ao Poder Judiciário. Tal alteração significou a fragilização da instituição, pois poderia assim ser alterada por processo legislativo menos rigoroso".

Esta Constituição, produto da Revolução de 1930, manteve a instituição do Júri, entretanto, colocou-a fora das declarações e garantias individuais, determinando que o Brasil adotasse o sistema denominado "dualidade processual", no qual se reservava a cada unidade da Federação o direito de elaborar as suas próprias leis de processo. Assim, passaram a cargo das legislações estaduais a competência do Tribunal do Júri e do rito processual dos crimes de sua competência, fazendo com que os Estados possuíssem competência para legislar sobre processo penal, havendo entendimento de que o Júri se aplicaria também no plano federal quando não houvesse previsão de legislação estadual. Com isso, várias críticas surgiram, eis que para alguns o Júri

fora praticamente abolido, havendo aqueles que acreditavam que aquele era um processo antidemocrático do governo Getuliano.

A Constituição de 1937, por sua vez, não fez menções relevantes ao Tribunal do Júri, tendo abolido, por meio do Decreto-Lei nº 167 de 5 de janeiro de 1938, o princípio da soberania dos veredictos. José Frederico Marques (1963, p. 63-64) se posicionou no tocante à alteração:

Em tempo, apesar das mudanças introduzidas pelo Decreto-Lei n. 167 coincidiram com o período ditatorial, não há correspondência entre ambos, sendo que a limitação aos poderes do Júri, que coadunaram perfeitamente com o modelo brasileiro onde predominavam as provas escritas nos autos sobre o espetáculo no Tribunal, foram menos arbitrárias do que a concessão de indultos absurdos, abrindo as prisões para delinquentes perigosos.

Após o fim da ditadura de Vargas, a Constituição de 1946 restaurou, no § 28º do art. 141, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, além de recolocar a instituição no capítulo das garantias individuais. Essa legislação criou limitações ao legislador ordinário, de variados matizes, no tocante à organização do Júri, vedou a formação do conselho julgador com número par de membros; quanto à forma de funcionamento, proibiu julgamentos descobertos e qualquer forma de cerceamento do direito de defesa; estabeleceu a competência *ratione materiae* (atribuição privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida) e afastou dos tribunais superiores ou de qualquer outro órgão judiciário, no tocante à competência funcional, como *judicium rescisorium*, em grau de recurso.

A Constituição de 1967 manteve basicamente a redação do artigo 141, § 28º da Carta de 1946. Porém, o regime militar trouxe o Ato Institucional n. 5 de 1968, Ato esse que gerou uma enorme reformulação da carta magna por meio da Emenda Constitucional n.1 de 17 de outubro de 1969, que disciplinou o Tribunal do Júri da seguinte forma: “É mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Vale lembrar que a soberania dos veredictos não foi mencionada pelo texto constitucional, o que gerou discussão no sentido de esclarecer se ela havia sido ou não abolida. Entendimento majoritário dita que tal soberania foi mantida mesmo nesse período ditatorial.

Já na Carta de 1988, por fim, a inauguração do Júri Popular está elencada no artigo 5º, XXXVIII, como garantia individual, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Atualmente, decorridas quatro décadas do golpe militar de 1º de abril de 1964, e enfrentadas as Constituições de 1967 e de 1969, permanece o Júri com suas disposições inalteradas. Isto não quer dizer, todavia, que as graves objurgatórias não continuem.

### 1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O TRIBUNAL DO JÚRI

A expressão princípios provém do latim *principium*. Um princípio, pois, é a origem ou a causa de algo, a razão fundamental ou a base sobre a qual assenta qualquer matéria ou tema.

Dentro desta perspectiva, a Constituição Federal expressamente prevê (art. 5º, XXXVIII) preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri, como a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

#### 1.3.1. Ampla defesa e plenitude de defesa

Quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, um debate doutrinário intenso surgiu a partir do emprego da expressão plenitude de defesa, constante na alínea “a”, inciso XXXVIII, do artigo 5º. Parcela minoritária da doutrina entendia que plenitude de defesa e ampla defesa (art. 5º, inciso LV) possuíam o mesmo significado, tendo o legislador optado por expressões distintas. Discordando da ideia de equiparação dos termos, Nucci (2003, p. 25), representando o pensamento majoritário, afirmava:

Não nos soa correta a equiparação, até pelo fato de que o estabelecimento da diferença entre ambas as garantias somente é benéfico ao acusado, com particular ênfase, em processos criminais no Tribunal Popular. Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda, que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial.

Assim, para o Júri, o legislador optou por prever plenitude de defesa não acidentalmente, substituindo a expressão ampla defesa. Esse princípio, pois, significa o exercício da defesa em um alcance ainda maior que a ampla defesa, abrangendo o pleno exercício da defesa técnica, pelo profissional habilitado, que poderá empregar argumentação extrajurídica, evocando motivos de ordem emocional, social, de política criminal.

Destarte, no Júri, onde a oralidade é predominante e os juízes são em maioria leigos e se valem de sua íntima convicção, a argumentação é de suma importância, sendo necessárias regras específicas, sobretudo quanto à defesa, que deve ser fiscalizada pelo juiz presidente, assegurando ao réu a garantia do devido processo legal e a defesa integral e plena.

Além disso, esse princípio permite ao réu o exercício da autodefesa, consistente no direito de apresentar sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender mais conveniente e benéfica para sua defesa.

Por consequência, a defesa do Júri não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que seja também plena, no sentido de ser eficiente, de qualidade acima da média. A implicação prática do desrespeito a esse princípio constitucional é a dissolução do Conselho de Sentença, quando se considerar o acusado indefeso (art. 497, V, do CPP), por ter entendido o juiz presidente que a defesa não se incumbiu a contento de sua função.

### 1.3.2. Sigilo de votações

O sigilo nas votações é princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna, o qual trata do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Nesse sentido, conforme já

decidiu o STF, não há inconstitucionalidade nos dispositivos que tratam da sala secreta, devendo os jurados julgarem a causa criminal sigilosamente, através de votação sigilosa, sem que se apure como cada um deles julgou. Sobre o tema, Inácio Belina Filho (2010, p. 52) comenta:

Tal sigilosidade não ofende outra garantia de índole constitucional: a publicidade dos atos processuais. A publicidade das ações realizadas em seara processual encontra-se estampada no inciso LX do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Carta de 1988, evidenciando a intenção do legislador constituinte originário em fomentar a transparência do Poder Judiciário. Contudo, a publicidade não é irrestrita, absoluta, sendo mitigada em situações excepcionais como na defesa da intimidade, quando o interesse coletivo exigir, na ação de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, §11) e, evidentemente, no julgamento do Tribunal do Júri.

Após serem os jurados questionados se estão aptos a proferir julgamento e, havendo a confirmação, a votação será realizada no próprio salão do Júri, determinando o juiz a retirada do público; ou em sala especial, na presença apenas do juiz presidente, dos jurados, do membro do Ministério Público, do advogado e dos auxiliares da justiça.

Questão importante se refere à unanimidade de votos, ocasião esta que quebraria o sigilo, razão pela qual a votação do quesito deve ser interrompida tão logo surja o quarto voto idêntico, que já caracteriza a decisão da maioria dos jurados.

O princípio do sigilo das votações se baseia na necessidade de evitar que os jurados sofram algum tipo de constrangimento ou represália em razão de seu julgamento, de modo a interferir em sua isenção e independência, decorrendo da imparcialidade, premissa basilar para o exercício da função jurisdicional.

### 1.3.3. Soberania dos veredictos

Os jurados são juízes de fato, exatamente pela condição de leigos, razão pela qual não se exige deles qualquer análise técnico-jurídica do processo. Nesse contexto figura a soberania dos veredictos, que significa que nenhum tribunal técnico pode modificar a decisão dos jurados pelo mérito.

É possível afirmar que o referido princípio impede que, em grau de recurso, o Tribunal se substitua aos jurados, condenando ou absolvendo o acusado. O fundamento da soberania das decisões do Júri tem por base o ideal de maior grau de eficiência das decisões proclamadas pela sociedade. Eis o ensinamento de Walfredo Cunha Campos sobre a temática (2011, p. 2):

O veredicto, ou seja, o resultado da votação dos jurados, não pode ser alterado pelo Tribunal, podendo, quando muito, se a decisão deles tiver sido manifestamente contrária à prova dos autos, ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença julgue a causa. Nunca deixou de existir, portanto, a possibilidade de as decisões do Júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação (art. 593, III, c, do CPP), bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal (arts. 621 a 631 do CPP).

Porém, as decisões dos jurados não são inalteráveis, trata-se de princípio relativo, visto que, no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito, o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo Júri, se entender que a decisão dos jurados confrontou manifestamente a prova dos autos, conforme dita o artigo 593, III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III-das decisões do Tribunal do Júri, quando

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Em sede de revisão criminal, prevista nos artigos 621 a 631 do CPP, a mitigação desse princípio é ainda maior, pois o réu condenado definitivamente pode ser absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão tenha sido arbitrária.

Os fundamentos de maior importância que apoiam a prevalência da revisão criminal *pro reo* em face da soberania dos veredictos são que a revisão, em última *ratio*, preserva o direito à liberdade, sobrepujando qualquer aspecto formal-processual, o que evidencia a soberania do Júri como princípio relativo, não lhe permitindo obstar o princípio informador do processo penal: a busca da verdade real.

### 1.3.4. Competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

No tocante à competência, tem-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVIII, “d”, garante a exclusividade do Tribunal do Júri no julgamento de crimes dolosos contra a vida. O Júri, portanto, está apto ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto na forma tentada quanto na consumada, com a exceção do induzimento, da instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, CP), que não permitem a forma tentada.

Trata-se de cláusula pétrea elencada no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, e por isso não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional. O Código Penal, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, elenca os crimes de competência do Júri, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 123 e 125).

Não é vedada a ampliação desse rol de crimes exemplificativo, entretanto, não é possível reduzi-lo, sob pena de desrespeitar-se a relação mínima de delitos que a Constituição Federal estipulou que o Júri deva julgar. De tal modo, a competência material do Júri é mínima, não havendo óbice legal para o aumento do rol dos delitos originários submetidos ao crivo popular<sup>2</sup>.

Vale ressaltar que o genocídio não é considerado crime contra a vida, vez que tutela grupo nacional, ético, racial ou religioso e, por isso, deve ser julgado perante juiz singular. O mesmo ocorre com o crime de latrocínio, que é considerado crime contra o patrimônio e não contra a vida, não sendo apreciado pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, Inácio Belina Filho assevera (2010, p. 54):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.487-RR (massacre de Haximu), entendeu que o delito de genocídio somente poderia ser levado a Júri popular se conexo com algum crime doloso contra a vida. No mesmo sentido, só que em posicionamento sumulado, foi o entendimento do aludido Tribunal quanto ao delito de latrocínio (Súmula 603 –“A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”).

Havendo continência ou conexão entre crimes dolosos contra a vida com outros de competência originária de juiz singular, prevalecerá a competência do

---

<sup>2</sup> Isso decorre do fato de o instituto do Júri se tratar de um direito e garantia fundamental (cláusula pétrea), logo, passível de ampliação e jamais de abolição.

Tribunal do Júri (artigo 78, I, CPP), que será competente para julgar os crimes conexos, com exceção dos crimes militares ou eleitorais.

Já o Júri federal tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida se houver relação entre tais delitos e bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, ou, ainda, se os fatos criminosos tiverem sido praticados no interior de um navio ou aeronave (art. 109, IV e IX, da CF). O Júri estadual, por sua vez, tem competência residual destinada ao julgamento dos demais casos em que se apresentem crimes dolosos contra a vida.

Por fim, importante destacar que, havendo conexão ou continência de um delito doloso contra a vida com uma infração de menor potencial ofensivo, será possível a proposta de transação penal e composição dos danos civis, se cabíveis (a cópia do processo deverá ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal, sob pena de nulidade absoluta). Enfim, completando tal entendimento, Walfredo Cunha Campos (2011, p. 13) pondera o seguinte:

Existe posição contrária entendendo que o artigo de lei citado (art. 60, parágrafo único, Lei 9.099/95) é constitucional; adotando-se esse entendimento, a transação penal e a composição dos danos civis, na hipótese de conexão ou continência, perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, ocorrerão nesses órgãos da justiça e não no Juizado Especial Criminal.

Questão interessante é saber se ao autor do crime doloso contra a vida e de uma infração de menor potencial ofensivo é possível propor a transação penal, passando ele a responder, se aceitar o benefício proposto, apenas pelo delito mais grave.

Como o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.099/95 determinou que devem ser observados os institutos da transação penal e da composição de danos a quaisquer autores de infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida, nada impediria que a proposta de transação penal ou de composição de danos fosse formulada ao réu a quem é imputada a prática de um crime doloso contra a vida em conexão com um ilícito de menor potencial ofensivo, condicionada a proposta, apenas, aos requisitos subjetivos para tal favor legal (art. 76, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95).

Ademais, ressalva-se que o próprio Código de Processo Penal, no art. 80, permite a separação de processos mesmo sendo o caso de conexão ou continência, quando, por exemplo, “*o juiz reputar conveniente a separação por motivo relevante*”. Logo, ainda que a separação não fosse ditada pelo art. 98, I da Constituição, poderia sê-lo por força do art. 80 do Código, por ser conveniente a separação, pois o rito nos Juizados Especiais Criminais é completamente diferente (e mesmo inconciliável) com o rito ordinário (e com outros especiais).

## 1.4. COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

O Júri é previsto na Constituição Federal, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII) e, por isso, tem sido entendido como uma garantia individual ao direito à liberdade de um autor de crime doloso contra a vida, que só pode ser julgado pelos seus pares, através do Tribunal do Júri. De outro lado, traduz também o direito do cidadão de participar da justiça de seu país, julgando determinadas infrações penais.

Essa instituição não pode ser extinta, em razão do conteúdo do capítulo em que foi inserida, constituindo cláusula pétrea, impassível de modificação pelo poder constituinte derivado, a quem é vedado propor leis, ou mesmo emendas constitucionais, que tendam a abolir o Tribunal do Júri (art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal).

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que o preside, e de vinte e cinco cidadãos, dentre os quais sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Anualmente, o juiz-presidente do Tribunal do Júri é o responsável por constituir a lista geral dos jurados, totalizando 800 a 1.500 jurados nas comarcas que há mais de um milhão de habitantes; entretanto, nas comarcas com mais de cem mil habitantes, a lista será composta por 300 a 700 jurados; ou, por fim, nas comarcas de menor população, a lista será composta de oitenta a quatrocentos jurados, conforme dispõe o artigo 425 do Código de Processo Penal Brasileiro.

A lista geral dos jurados, com enumeração das concernentes ocupações dos jurados, será publicada anualmente pela imprensa até o dia dez de outubro e apregoada em editais fixados à porta do Tribunal do Júri, podendo ser alterada até o dia dez de novembro, quando então, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente, ocorre sua publicação definitiva. Nesse sentido, importante é a disposição feita pelo Código de Processo Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300

(trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

A convocação do Júri será perpetrada através de epístolas enviadas pelo correio ou qualquer outro meio hábil, desde que já tenha sido realizado o respectivo sorteio dos vinte e cinco jurados que tiverem de servir na sessão. Vale ressaltar que a escolha dos jurados por meio do sorteio será feita pelo juiz presidente, a quem caberá tirar as cédulas.

Ainda no tocante à composição, tem-se que, para ser jurado, é preciso ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, de notória idoneidade, alfabetizado e no perfeito gozo dos direitos políticos, residente na comarca, e, em regra, que não sofra de deficiências em qualquer dos sentidos ou das faculdades mentais.

Além disso, o jurado que houver participado de Conselho de Sentença nos últimos doze meses fica proibido de ser alistado no ano seguinte. Também estarão impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença aqueles que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar, sendo aplicados

aos jurados os mesmos critérios sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Outrossim, não poderá servir de jurado, segundo o artigo 449, do Código de Processo Penal, quem tiver laborado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; ou, ainda, tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. Edilson Mougenot Bonfim (2018, p. 56) descreve que:

O serviço do Júri é obrigatório, e a recusa pautada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, pena de suspensão dos direitos políticos até a efetivação da prestação (arts. 436, 1ª parte, e 438, caput). A constituição da República, no mesmo sentido, dispõe que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (art. 5º, VIII).

O Código de Processo Penal determina também (artigo 466, §1º) que os jurados, uma vez sorteados, não poderão se comunicar entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa. A incomunicabilidade sobre as questões relativas ao processo deverá ser observada tanto por meio de palavras quanto por gestos, impedindo que os fatos sejam amplamente debatidos pelos jurados, a fim de que cheguem democraticamente a uma decisão mais representativa, evitando-se a arbitrariedade de deliberações estigmatizadas.

Igualmente, segundo Guilherme de Souza Nucci, a incomunicabilidade entre os jurados surge como forma de controlar a manipulação de ideias dentro do colegiado, evitando-se que o Conselho possa ser influenciado pelo exercício abusivo do poder (2003, p. 65).

Há que se trazer à baila que o exercício efetivo da função de jurado é compreendido quando ele comparece ao dia da sessão, ainda que não seja sorteado para compor o Conselho de Sentença. Igualmente, se o cidadão for sorteado para integrar o Conselho, tomando parte no julgamento da causa, deverá realizar o julgamento ao responder quesitos, isto é, as questões feitas pelo presidente do júri sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Referido exercício traz alguns privilégios, tais como: presunção

de idoneidade; prisão especial por crime comum, até o julgamento definitivo; preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas; preferência no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública; bem como a preferência nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. A lei garante, ainda, que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salários do jurado sorteado que comparecer às sessões do Júri.

O rito do Júri é bifásico ou escalonado, na medida em que se divide em duas etapas, a primeira denominada *judicium accusationis* (sumário de culpa), que abrange os atos realizados desde o oferecimento da peça acusatória até a preclusão da decisão de pronúncia; e a segunda denominada *judicium causae* (juízo de mérito), que, por sua vez, compreende os atos praticados após a preclusão da pronúncia até a realização do julgamento.

Durante a segunda fase, o Júri responde quesitos sobre a materialidade do crime, autoria, absolvição e, ainda, sobre as causas de diminuição e atenuantes da pena, bem como causas de aumento e qualificadoras. Já o juiz presidente exerce importante função na condução dos trabalhos do Júri, qual seja, de controlar e policiar a sessão, cabendo ao magistrado, antes da realização da votação dos quesitos, explicar aos jurados o significado de cada questão e prestar esclarecimentos quanto a possíveis dúvidas.

Após dado o veredicto pelos jurados por intermédio dos quesitos, o juiz, através da sentença, imporá a sanção penal cabível, realizando a graduação da sanção estabelecida na lei, segundo circunstâncias elementares ou qualificadoras evidenciadas anteriormente pelos jurados. Ele é o responsável por declarar o réu inocente ou culpado, de acordo com a vontade popular, e aplicar a lei penal ao caso.

## **CAPÍTULO II – OPINIÃO PÚBLICA E A LIBERDADE DE IMPrensa**

### **2.1. ORIGEM E DESCRIÇÃO DA MÍDIA**

Ao longo do tempo, os meios de comunicação cruzaram múltiplos estágios de desenvolvimento. Tal desenvolvimento sempre esteve inteiramente relacionado com o avanço das economias e sociedades à sua volta. Os periódicos, livros, jornais modificaram a civilização cada um a seu modo, e, de certa maneira, amoldaram também a esfera pública e a cultura das civilizações.

Considerando-se que a forma como o homem expressa seu pensamento é essencial à vivência em sociedade, posta a natural necessidade de interação com o semelhante, surge a linguagem por meio da fala como instrumento para a exposição do pensamento, agindo em prol da formação da cultura e do acúmulo de conhecimento.

As formas de comunicação dos antepassados, portanto, eram baseadas na oralidade das gerações que as sucederam, em símbolos e mensagens gravadas, que serviram para testemunhar a existência do ser humano e transmitir o seu conhecimento (MIRANDA, 2007, p. 11). A partir daí surgem também as possibilidades de se persuadir e influenciar os indivíduos, consentindo-se que os membros de uma comunidade deliberem sobre seus conflitos de forma pacífica, através da argumentação e da capacidade de autodeterminação ao se transmitir ideias e pensamentos.

A linguagem é uma habilidade humana tanto quanto a comunicação em sociedade (levando-se em consideração, ainda, a capacidade de se comunicar

de forma racional), entretanto, apenas com a passagem da linguagem oral para escrita é que a comunicação atravessou o tempo e o espaço.

Assim, a escrita, que foi concebida pelos sumérios, em aproximadamente 3.500 a.C., permitiu ao homem transmitir o conteúdo desejado de maneira segura e sem alterações.

Entretanto, foram os gregos que moldaram uma espécie de jornalismo pré-tipográfico. As Actas nasceram no final da República Romana, por ordem de Júlio César, elas eram fixadas frente as residências, mas passaram a circular sob a forma de pergaminho, relatando as sessões do Senado e outros eventos importantes (MIRANDA, 2007, p. 12).

Após a queda do Império Romano, o mundo feudal, em múltiplos sentidos isolacionistas (e devido aos perigos mortais que envolviam as viagens entre as cidades), adaptou os mecanismos de divulgação e troca de informações entre os povos, surgindo a figura do trovador, que viajava constantemente entre as cidades, trazendo notícias em forma de poesias líricas e trovas.

Com o ressurgimento das artes e do comércio, no início do Renascimento, abriram-se novas perspectivas para o jornalismo, já que o crescimento econômico decorrente da expansão do comércio passou a financiar as artes e ciências, fazendo crescer a necessidade de informações mais detalhadas e precisas. Da mesma forma, os monges copiavam e difundiam textos sagrados, literários e profanos.

Após a Revolução Francesa, vários fatores cooperaram para a expansão da comunicação social, como: a grande circulação de pessoas; o desenvolvimento do turismo; escolarização e alfabetização (consequências do triunfo burguês e das ideias de liberdade, igualdade e fraternidade); a urbanização e o liberalismo político; bem como o desenvolvimento da tipografia<sup>3</sup>.

Sobre o nascimento da mídia industrial, Straubhaar & La Rose (2004, p. 33/34) relatam que:

Conforme a Revolução Industrial tomou velocidade, meios de massa com base industrial, tais como livros e jornais, apareceram e proliferaram. Conforme a demanda de massa por meios impressos crescia, os meios tendiam a se tornar mais baratos. A maioria dos países presenciou o crescimento de grandes jornais urbanos e um aumento da publicação de livros. Entretanto, tanto o analfabetismo

---

3 A máquina a vapor de impressoras proporcionou o desenvolvimento da tipografia e os processos industriais da fabricação do papel, reduziu os custos da produção dos jornais e livros, aumentando consideravelmente o número de cópias.

quanto à falta de dinheiro continuaram a limitar a leitura. Muitas pessoas não podiam dispor do dinheiro para um jornal, nem liam tão bem para apreciá-lo. (...) Assim, vemos que a classe social está geralmente conectada ao uso da mídia. A industrialização por vezes aumenta a estratificação social. Embora muitas pessoas mais pobres avancem ao obter trabalhos industriais, as lacunas relativas entre ricos e pobres aumentaram em muito em muitos países em desenvolvimento.

Assim, com o advento da Revolução Industrial, a mídia passou a ser útil também para a divulgação de produtos e serviços, surgindo, então, uma nova área da comunicação, a *publicidade*, que passou a financiar os custos de produção dos jornais, barateando seu preço final e acirrando a concorrência entre os comerciantes e industriais.

A partir daí surgiu o movimento conhecido por *mass media*, em que a mídia se cristaliza como agente principal de um processo cognitivo de edificação da realidade. Searle (1997, p. 22) explica que a construção da realidade não considera fatos brutos, visto que é estruturada pelo ser humano mediante um *processo comunicativo*, ou seja, por valores e costumes difundidos por intermédio da linguagem e que serão compartilhados.

A comunicação midiática, da forma como é concebida atualmente, mostra-se necessária à vida em sociedade, especialmente com o advento da globalização, que fez com que as relações humanas demandassem cada vez mais informações instantâneas. Contemporaneamente, a imprensa tem caráter macro abrangedor, possuindo a capacidade de chegar a uma grande quantidade de pessoas ao mesmo tempo, viabilizando o acesso ao conhecimento a seus telespectadores através de um conjunto de diferentes empresas de comunicação.

## 2.2. LIBERDADE DE IMPRENSA ENQUANTO GARANTIA CONSTITUCIONAL: FUNDAMENTOS E LIMITES

A Carta Magna dispõe que a manifestação do pensamento é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, tendo sido tratado como uma garantia fundamental pelo artigo 5º, IV, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Nesse contexto, a liberdade de expressão deve ser um exercício fundamental da vida em sociedade, de forma a se assegurar o direito de informar e o direito de ser informado, conforme preleciona o artigo 1º da Lei nº 5.250/1967:

Art. 1º: É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Expressar a liberdade de informação do pensamento por meio da comunicação é próprio do ser humano, sendo que, atualmente, a mídia possui uma função diretamente ligada ao compromisso com a cidadania, com o dever de apresentar fatos verídicos.

A democracia, em seu processo deliberativo, pressupõe a avaliação e discussão dos diferentes aspectos de uma determinada proposta. O júri, enquanto ferramenta democrática, também possui a deliberação como importante fator. Para tal, é preciso que haja real intercâmbio das razões feita em público, no qual as questões culturais e as concepções da boa vida não necessariamente considerados, dentro de um contexto social.

O Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi aprovado em 10 de dezembro de 2008 pela Assembleia Geral da ONU, por ocasião do 60º aniversário da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos. Como atingiu o mínimo de 10 ratificações, o Protocolo entrou em vigor em 2013. Segundo o Comitê criado pelo Protocolo, não podem ser admitidas as comunicações manifestamente mal fundamentadas, não suficientemente comprovadas ou exclusivamente baseadas em relatos difundidos pela mídia; quando representarem um abuso do direito de submeter uma comunicação (BRASIL, Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 2008. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>).

Para o STF, a liberdade de imprensa, que foi valorizada na ADPF 130 (que considerou não recepcionada a Lei de Imprensa), deve obediência ao direito à privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por

segredo de justiça (Rcl 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-12-2009, Plenário, DJE de 25-6-2010). Vejamos:

(...) REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII) . A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

O art. 220 da Constituição radicaliza e aumenta o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porque fala: a) que os direitos de personalidade mencionados (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer contenção em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.

A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo.

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal.

Isso quer dizer que, segundo o STF, primeiramente assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.

Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto o *caput* do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social.

Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando *a posteriori*, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

Assim, assegura-se que os produtos das mídias reguladas pelos Estados sejam pluralistas e não discriminatórios, resguardando-se a suposição de que os indivíduos discutem e argumentam suas preferências. Ocorre que o *pensamento crítico* é parte integrante da informação plena e fidedigna.

Não obstante, sabe-se que a reiteração é um forte componente no delineamento deste novo quadro implantado pelo *mass media*, eis que a repetição de uma mesma notícia em vários canais de comunicação é suficiente para que esta seja creditada como verdadeira. Nesse sentido, Ignacio Ramonet (2010, p. 45) esclarece:

Se, a propósito de um acontecimento, a imprensa, a rádio e a televisão dizem que alguma coisa é verdadeira, será estabelecido que aquilo é verdadeiro. Mesmo que seja falso. Porque a partir de agora é verdadeiro o que o conjunto da mídia acredita como tal. Ora, o único meio de que dispõe um cidadão para verificar se uma informação é verdadeira é confrontar os discursos dos diferentes meios de comunicação. Então, se todos afirmam a mesma coisa, não resta mais do que admitir esse discurso único.

Mister levar-se em consideração que os meios de comunicação, com o seu grande poder de persuasão, têm o poder de manejar a opinião pública, podendo, inclusive, ocasionar graves desastres sociais. A justiça paralela feita pelos órgãos informativos através de campanhas emocionais ou demagógicas se concretiza quando a informação excede os limites éticos da crônica jornalística e assume a posição de investigativa, acusadora e julgadora.

Fica claro no decurso da história que os crimes dolosos contra a vida, aqueles estipulados pelo artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal Brasileiro são delitos carregados de intenso clamor social, em que a sociedade clama por responsáveis, fatos e razões que aclarem as circunstâncias, mesmo que tais elementos não existam na persecução penal. Nessa perspectiva, Fragoso (1961, p. 25), em seu artigo “A questão do Júri”, já esclarecia o seguinte:

A influência perniciosa da imprensa, entre nós, não precisa de demonstração. Estamos longe de sonhar com o regime existente na Inglaterra, em que a repressão aos abusos da imprensa não lhe afetam a liberdade. (...) Muito menos existe entre nós consciência da verdadeira missão da imprensa e são muitos os jornais e revistas que vivem do sensacionalismo em torno ao crime, influenciando, assim, a opinião pública e a decisão dos jurados. A campanha feita impunemente pela imprensa no recente caso Aida Cúri dispensa maiores comentários. Se o sensacionalismo é a forma patológica da imprensa, então, no Brasil, uma certa imprensa está quase sempre enferma.

Há, pois, um perigo real do avanço da aceitação desse tipo de julgamento midiático, que é tido como justo e suficiente à sociedade, em detrimento do devido processo legal e a previsão normativa aplicável ao caso concreto. As regulações estatais acerca do tema, portanto, devem incidir no

plano das consequências ou responsabilizações, repercutindo sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa.

É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa.

### 2.3. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO

Há muitos séculos a notícia da execução das penas atrai a população. O suplício dos condenados penalmente, de forma dolorosa e cruel, era antecedido de um ritual, uma formalidade do castigo público com a respectiva amostra da justiça do soberano.

A partir de então, os crimes começaram a fazer parte das colunas dos tabloides, de forma que, nem mesmo com a implantação da pena de privação de liberdade, que buscava uma justiça penal punitiva mais humana no final do século XVIII, foi possível extirpar esse tipo de espetáculo público (ALMEIDA; GOMES, 2013, p. 31).

O noticiário policial relatava não exclusivamente as circunstâncias dos crimes, mas descrevia o criminoso como um ser imoral, imprimindo uma visão estereotipada do condenado, transmitindo à população, por conseguinte, uma manifestação social da intolerância para com o ser humano cujo comportamento não se entende com perfeição e que esquiva aos domínios do homem.

Dessa forma, a dimensão popular da justiça passou a ganhar mais força, deturpando-se a exigência de informação, que encontra suas raízes na previsão constitucional da liberdade de expressão das ideias, bem como a necessidade de um procedimento público como garantia da independência e imparcialidade do órgão julgador, que é o pressuposto do justo processo.

No Brasil, o modelo político criminal é marcado pelo hiperpunitivismo, desde que passou a assumir as irracionalidades do discurso populista, buscando

o consenso e apoio popular para medidas repressivas cada vez mais duras. Daí decorre, inclusive, a inflação legislativa penal, que se embasa em um hipotético pressentimento de insegurança que penetra a sociedade, que, em razão da dilatada intervenção da indústria midiática, exige um imediatismo do poder estatal como solução para o problema da criminalidade. Alves *apud* Oliveira (2015, p. 02), critica:

Os novos campos de periculosidade, com suas inéditas características, conduzem a atividade legislativa ao constante emprego dos crimes de perigo abstrato e de normas penais em branco (...) dentre outros instrumentos jurídicos. O Direito Penal acaba sendo adaptado à ótica da sociedade do risco, visando à sua minimização e à produção de segurança, apresentando-se cada vez mais expansivo, com a proteção de novos bens jurídicos e adiantamento das barreiras da punibilidade - crimes de perigo - e com a mudança de paradigma da lesão do bem jurídico para a periculosidade da ação, dentre outras manifestações contemporâneas.

Luiz Flávio Gomes (2013, p. 33) trata dos desdobramentos dessa questão no Brasil, fazendo uma abordagem crítica acerca do discurso do populismo penal, em que passou-se a explorar o senso comum buscando o apoio popular para exigir mais rigor penal como solução para o problema da criminalidade, expondo que parece inegável a atração popular e política pela tese reacionária dos anos 80/90, que “dá ênfase à responsabilidade individual, apresenta uma narrativa simplista de culpa do delinquente, ignora as causas de fundo do problema e vê o castigo como resposta adequada aos malvados delinquentes”.

Nesse sentido, o populismo, no campo penal, tem designado uma específica forma de exercício, caracterizada pela instrumentalização ou exploração do senso comum, da vulgaridade e da vontade popular. Trata-se de um discurso político inconsciente coletivo, que descansa sobre uma criminologia arcaica do homem criminoso e que explora a insegurança pública como fundamento para adoção de mais medidas punitivas<sup>4</sup>.

A democracia tem como primeiro princípio a soberania do povo que, ao mesmo tempo, também pode representar séria ameaça para ela, quando esse

---

4 No Brasil, a segurança pública, que preocupava apenas 15% da população em 1989, chegou a 42% em 2010, segundo pesquisa do Ibope, citada na Carta Capital 720, de 24/10/12, p. 16. Tal dado demonstra claramente a expansão intensa da vitimização, sobretudo nas grandes metrópoles.

povo e suas emoções são ardilosamente manipulados por doutrinas, dogmas, discursos ou mídias fundamentalistas.

Dentre todos os possíveis agentes do discurso expansionista do populismo penal (opinião pública, policiais, políticos, legisladores, juízes, agentes penitenciários, universidades, etc) sobressaltam os meios de comunicação. Gustavo Ávila e Gabriel Gauer (2007, p.106-113) no artigo "Presunção de Inocência, mídia, velocidade e memória - Breve reflexo transdisciplinar" elucidam:

Entre os fatos sociais diários, o fenômeno midiático (em suas diversas vertentes: televisão, rádio, internet, entre outros) é um dos que poderia ser alçado à condição de *total*. Isto porque atinge, indistintamente, todos os estamentos sociais, não só os brasileiros, como em grande parte das sociedades urbanas. Seu poder de influência é, então, uma realidade.

A preocupação com o chamado "furo de reportagem" tem gerado toda forma de abuso por parte da imprensa brasileira, não sendo observadas, inclusive, garantias de cunho constitucional. (...)

Nossas capacidades de representar um determinado evento ocorrido em dado tempo são condicionadas por diversos fatores. Na produção de nossa memória, atuará também o inconsciente, fazendo com que existam projeções de nosso passado sobre o futuro. Essas projeções são determinadamente influenciadas pela velocidade da informação, já com a marca valorativa dada pela mídia. Dessa forma, forja-se um inconsciente coletivo nacional que anseia por culpados.

No âmbito do Processo Penal, interpretações errôneas, falsas memórias e traições ou truques de nossas lembranças podem significar a supressão de bens supremos em uma sociedade democrática, como a liberdade. Neste sentido, a garantia da presunção de inocência está em total consonância e, mais do que isto, é *conditio sine qua non* para a existência de um real Estado Democrático de Direito.

Os meios de comunicação são imprescindíveis para a democracia, no entanto, sua atuação muitas vezes segue o viés populista e antidemocrático, colocando a população na posição de vítima agredida humilhantemente, conforme elucidada Luiz Flávio Gomes (2013, p. 103):

O populismo midiático e fanático se equivoca redondamente quando, para reivindicar mais eficiência na persecução penal, sugere o fim do Estado democrático de direito assim como o corte dos direitos e garantias constitucionais e internacionais. Não se pode cobrir um corpo descobrindo outro, sobretudo quando há cobertor para os dois. A reação do Estado (punindo os criminosos) é tão fundamental quanto a proteção contra os abusos do próprio Estado.

O saber criminológico desenvolvido pela mídia populista "atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação

mediática, em convergência com preconceitos e crenças”, como explica Zaffaroni (2012, p. 303).

Assim, por meio do populismo penal midiático, o jornalismo não é mais uma mera caixa de ressonância da realidade, mas passa a ter a função de um verdadeiro advogado daqueles que não contam com porta-vozes potentes, atuando na suposta defesa da moralidade social, da ordem sócia, da legalidade e probidade da *res publica*.

Assim, por meio dessas práxis, os meios de difusão de informação se valeram de uma equação, de um lado, representada pela intolerância com o delinquente e, do outro, pela irritação da política criminal considerada desastrosa, que encontra na punição o produto mais realista e imperativo para o alívio das tensões.

## **CAPÍTULO III – RELAÇÕES, INFLUÊNCIAS E LIMITES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO INSTITUTO DO JÚRI**

### **3.1. CLAMOR SOCIAL E PÂNICO MORAL: O PROCESSO COMUNICATIVO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

A evolução da mídia leva à compreensão do próprio comportamento humano e sua forma de comunicar em sociedade. As problemáticas desse papel tão importante que a mídia possui para o sistema democrático abrangem também as decisões proferidas pelo júri, durante a deliberação do conselho de sentença.

Fica claro no decurso da história que os crimes dolosos contra a vida, aqueles estipulados pelo artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam: Homicídio; Instigação, induzimento, auxílio ao suicídio; Infanticídio e Aborto, são delitos carregados de intenso clamor social, em que a sociedade demanda que os responsáveis, fatos e razões aclarem as circunstâncias, mesmo que tais elementos não existam na persecução penal. Luiz Flávio Gomes (2013, p. 261-263) corrobora:

Os crimes que mais causam medo são aqueles que atentam contra os bens jurídicos individuais, como a vida, a dignidade sexual e o patrimônio, porquanto muitos deles são praticados com violência, desmedida e desnecessária para o fim pretendido, e, igualmente, são os que encontram maior repercussão na mídia, em especial o primeiro. (...)

Em face disso, convém apontar que, segundo Carrión Mena, um dos pilares do populismo midiático está amparado justamente nesta representação exacerbada de fatos violentos, sejam eles, conforme observou Lladós e Peres Neto, inéditos ou conhecidos.

Ainda neste sentido, Amilton Bueno de Carvalho dita:

A interpretação do direito penal – campo filosófico da filosofia prática, dirigida a dizer o que é justo aqui e agora com efeitos dirigidos a outra pessoa que não o exegeta, que é historicamente localizada, com nome, endereço, família – difere das outras modalidades interpretativas exatamente pela carga moral que explode. Não se está a interpretar abstratamente, mero devaneio intelectual, nem com resultados pessoais ao próprio intérprete ou aos seus, ou a patrimônio ou valores, mas sim alcança a liberdade do outro. (2007, p. 71)

É sabido que os móveis midiáticos influenciam na formação do convencimento da sociedade como um todo, principalmente no que diz respeito à personalidade da pessoa acusada do cometimento de crimes de essência violenta.

Vislumbra-se, dessa forma, que a formação cultural, social e econômica dos jurados – bem como fatores externos, como a própria mídia – possibilitam que se diga que, sim, o conselho de sentença, como parte da sociedade, vem a plenário proferir julgamento já com uma carga valorativa ampla, já impresso de estereótipos daquele que a ele é submetido; especialmente por causa da natureza dos crimes de sua competência, e do estigma imposto às pessoas que, em geral, os empreendem.

Ao se falar do réu e seu caráter desviante, aceita-se a premissa implícita de que ele possui algo inerente qualitativamente distinto que o faz descumprir as regras sociais. Segundo o senso comum, o ato desviante ocorre porque alguma característica da pessoa que o comete torna necessário ou inevitável que ele o cometa. Disso decorre a *rotulação* desses processos desviantes, identificando seus agentes como sintomas de desorganização social: “discriminam entre aqueles traços da sociedade que promovem estabilidade (e são portanto ‘funcionais’) e os que rompem a estabilidade (e são portanto ‘disfuncionais’) (BECKER, 2008, p. 20).

Ocorre que o desvio em si é uma criação da sociedade, que o faz quando cria normas proibitivas. Logo, “os estudiosos do desvio não podem supor que estão lidando com uma categoria homogênea quando estudam pessoas rotuladas desviantes” (BECKER, 2008, p. 22). Assim, há verdadeiro *estigma* que permeia os réus no Tribunal do Júri, que classificados todos como seres intrinsecamente desviantes – o que pode ou não ser reforçado pela mídia –, são colocados a julgamento por seus pares.

O grau em que outras pessoas reagirão a um ato dado como desviante varia; dentre os fatores a serem considerados, está quem comete o delito e quem

se sente prejudicado com a infração. Por exemplo, “um negro que supostamente atacou uma mulher branca tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco que comete a mesma infração” (BECKER, 2008, p. 25). Isso quer dizer que o desvio não é uma qualidade simples, mas é antes um produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. Regras sociais são criação de grupos sociais específicos:

Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, pela rotulação desse comportamento como desviantes, devemos também ter em mente que as regras criadas e mantidas por essa rotulação não são universalmente aceitas. Ao contrário, constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade. (BECKER, 2008, p. 30).

Além do fator estigma, que deve ser considerado para que assegure um julgamento justo, há ainda outro fator, que envolve a participação da mídia e decorre do clamor social, o *pânico moral*. Este é a resposta a um problema social que dramatiza o problema e cria condições para a polarização social e agravamento do conflito, confirmando os estereótipos iniciais.

Ou seja, a dramatização do problema, a sua articulação em termos de um confronto simbólico entre o bem e o mal constitui um fórum onde metaforicamente podem ser redesenhadas as fronteiras morais diluídas da sociedade e a coesão é alcançada pela exclusão. (...) Neste processo, é de importância fundamental o papel da mídia, o que se deve, em grande parte, ao acesso privilegiado dos poderosos aos meios de comunicação, favorecido pela estrutura organizacional das notícias e pela ideologia profissional dos jornalistas. (...) O relato que os órgãos noticiosos fazem dos problemas sociais tem por referência os supostos ‘mapas de significado’ do público, isto é, os acontecimentos e enquadramentos de sentido já familiares a este. Através deste duplo processo – acesso privilegiado às significações dos grupos dominantes e recurso a uma linguagem de senso comum – os media reproduzem a ideologia dominante e constituem-se como ‘aparelhos ideológicos do Estado’. E fazem-no, precisamente, na medida em que detêm um papel essencial na construção da opinião pública. (MACHADO, 2004, p. 64-66).

Em razão do afastamento da população com as esferas políticas de formação da opinião, a opinião pública fica em um limbo, de forma desorganizada, isso até que os media se assumem como seus porta-vozes, conferindo-lhe uma forma, modelando-a de acordo com os interesses e perspectivas dos poderosos. A situação agrava-se quando os meios de comunicação não só falam em nome de todo o público, como também são

evocados pelo Conselho de Sentença para tomarem as opiniões difundidas pela comunicação social como expressão imparcial da vontade popular.

Nessa perspectiva, Fragoso, em seu artigo “A questão do Júri”, publicado em 1961, já esclarecia o seguinte:

A influência perniciosa da imprensa, entre nós, não precisa de demonstração. (...) Muito menos existe entre nós consciência da verdadeira missão da imprensa e são muitos os jornais e revistas que vivem do sensacionalismo em torno ao crime, influenciando, assim, a opinião pública e a decisão dos jurados. A campanha feita impunemente pela imprensa no recente caso Ainda Cúri dispensa maiores comentários. Se o sensacionalismo é a forma patológica da imprensa, então, no Brasil, uma certa imprensa está quase sempre enferma.

A mídia, emissor onipotente, torna a vitimização indireta realidade constante para os brasileiros, de forma que cada indivíduo recebe e reage de uma maneira específica ao material midiático divulgado, em consonância com sua personalidade. Ainda que esta heterogeneidade pudesse pressupor uma dificuldade de previsão do impacto e da forma como será interpretada determinada notícia, consubstanciando um obstáculo para conjecturas de que os meios massivos de comunicação manipulam as notícias transmitidas, é de ressaltar que atualmente as empresas da área possuem dados sobre o perfil de sua audiência, dirigindo-se a determinado segmento.

Com base na Teoria das Categorias Sociais, os meios de comunicação influem na mentalidade punitivista dos jurados e de toda população; sua pauta colabora substancialmente na construção das agendas pública e política, conforme elucida a teoria da *agenda-setting*. Segundo a importância que determinados temas ou problemas assumem em um momento específico, pesquisadores como Dearing e Rogers (1996) mapearam e identificaram a existência da agenda midiática e sua influência na agenda pública:

Já em 1922, Lippmann mostrava evidente preocupação sobre o potencial da comunicação de massa, propondo que a mídia tinha o poder de apresentar ideias filtradas para o público, vendo nesses veículos de comunicação uma potente forma de dizer quais questões eram importantes e quais não. (...)

Fortemente baseado nos preceitos teóricos de Lippmann (1922) e de Cohen (1963), a tradição dos estudos da opinião pública consolidou-se ao propor uma relação causal direta entre a agenda midiática e a agenda pública. Segundo a hipótese central de Cohen, “a imprensa pode não ser bem-sucedida a maior parte do tempo em dizer às pessoas o que pensar, mas é extremamente bem-sucedida em dizer

aos seus leitores sobre o que pensar” (Cohen, 1963, p. 13). (CAPELLA; BRASIL, 2018, p. 127)

A subversão dos direitos e garantias fundamentais em veículos de comunicação populistas e punitivistas é comum e é amplificada, reproduzida em maiores escalas através do *mass media*, alcançando maior público e, quiçá, os cidadãos que algum dia formarão o conselho de sentença. Isso quer dizer que *através do processo comunicativo a mídia se torna importante agente do processo cognitivo de edificação da realidade dentro do sistema penal brasileiro*, difundindo valores e costumes por intermédio da linguagem, os quais podem afrontar importantes garantias fundamentais, o contraditório e ampla defesa, pressupostos da própria democracia.

Tal circunstância pode ser tornar um verdadeiro atentado às garantias fundamentais durante o julgamento dos réus por seus pares no Tribunal do Júri, de forma que sua finalidade, de ampliar o direito de defesa dos réus, resta completamente desvirtuada. Luiz Flávio Gomes critica (2013, p. 194):

O populismo penal vê, mas não quer enxergar o Brasil real, marcado pela tentativa de inclusão social pela força. As ideias de poder e status associados à capacidade de consumo, em um país que possui um salário mínimo absurdamente incompatível com as necessidades vitais do ser humano, fez eclodir um abismo de desigualdade social. (...) De tempos em tempos, mudam-se as formas de atrocidades entre os cidadãos, mas o resultado é o mesmo, é assombroso o número de homicídios, com uma média de 49 mil mortes intencionais ao ano, considerando-se o período de 2001 a 2010 (pesquisa feita pelo IAB em parceria com o DATASUS). (...) O populismo penal, com suas promessas de proteção mais simbólicas que efetivas, não proclama que nos últimos 30 anos a taxa de homicídios no país cresceu 124%. Entre 1980 e 2010, mais de um milhão de pessoas foram assassinadas. "É como se tivéssemos matado, em 30 anos, uma cidade inteira com uma bomba atômica", afirmou Julio Jacobo Waiselfisz, autor do Mapa da Violência 2012.

Há que se considerar, pois, que a política criminal brasileira orientada pelo populismo penal midiático não reduziu a violência, mas a aumentou e agravou. A mídia, o legislador, os políticos, juízes devem se conscientizar da falsidade da política criminal populista, para que a sociedade como um todo – e, portanto, os jurados que a compõem – possam proferir decisões democráticas e pautadas nas garantias fundamentais mínimas.

### 3.2. A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A JURIDICIZAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A legislação brasileira exige que existam indícios da autoria e prova da materialidade como condições básicas para que o suspeito se torne réu e seja pronunciado ao júri popular.

Analisando os casos de homicídio noticiados pelos veículos de comunicação populistas denota-se que todos eles trazem consigo carga valorativa demasiadamente alta, em que atos de barbárie, assim definidos pelos meios de comunicação, são analisados após choque social da população.

O processo de "juridicização" da opinião pública pelo sistema penal, que emerge com mais visibilidade a partir da década de 1980, tem por característica a incorporação do público como componente do sistema penal, o que Álvaro Pires (2004) expõe dentro de uma *racionalidade penal moderna*, o que tende a produzir efeitos perversos nas relações entre as demandas de direitos humanos e o direito penal. Segundo o autor:

A partir do século XVIII o sistema penal projeta um auto-retrato identitário essencialmente punitivo, em que o procedimento penal hostil, autoritário e acompanhado de sanções aflitivas é considerado o melhor meio de defesa contra o crime ("só convém uma pena que produza sofrimento"). (...) Essas teorias concebem a proteção da sociedade ou a afirmação das normas de modo hostil, abstrato, negativo e atomista. (...)

A noção de justiça é então reduzida ao sentido dado por uma das teorias da pena aflitiva: "O mal se sana pelo mal". Enfim, o próprio humanismo é reinterpretado pelas teorias da pena, de modo que nos tornamos responsáveis pela nossa tolerância (note-se: não por nossa intolerância) e favorecemos o crime quando deixamos de punir ou até quando não punimos com severidade suficiente. Em consequência, a falta não punida seria o verdadeiro tormento do verdadeiro humanista. O sentimento de humanismo com relação ao culpado e às penas aflitivas seria a expressão de uma fraqueza, de um humanismo desorientado, um pseudohumanismo: o verdadeiro humanismo estaria dirigido aos cidadãos honestos, à vítima e à humanidade abstratamente considerada (2004, p. 41 - 45).

Nesse processo, a juridicização da opinião pública e do público pelo sistema penal ocorre quando o público passa a integrar-se como componente do sistema penal. Essa incorporação dessa fonte de direito externa à norma vai muito além do papel estrito e bem-delimitado do júri, mas fica ainda mais evidente nesta hipótese. O público deixa de ser um simples destinatário da norma jurídica para se tornar um critério na construção da justiça.

Ocorre que o público é constituído a partir de preocupações ou interesses específicos e mediante canais ou meios de comunicação específicos. Cada ator pode assumir um papel social específico, mas *público* é também uma representação social abstrata.

Não se pretende chegar à conclusão de que o sistema penal delega por completo o poder de decisão ao público, nem mesmo no Tribunal do Júri, eis que o procedimento previsto pelo legislador prevê ritos e regras que devem ser obedecidas independentemente da integração promovida pelo populismo penal midiático dentro da lógica da racionalidade penal moderna. É o sistema jurídico que decide se, quando e como o público será integrado:

É o sistema penal que produz ou valida, sempre à sua maneira, essa desdiferenciação entre direito e política nas suas próprias operações. (...) Ao levar em consideração o público na escolha e na gestão do remédio legal para o problema, o sistema penal passa a modificar seus critérios de decisão e seu saber sobre as penas. (PIRES, 2004, p. 51).

Ocorre que as demandas que implicam a imposição de um sofrimento ou limitam o princípio penal da *ultima ratio* não podem ser guiadas pelo critério do público ou da vítima. Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, ao tratar a respeito das conjeturas da política e do direito moderno, delimita postulados como a igualdade perante a lei, abolição da pena de morte, erradicação da tortura como meio de obtenção de provas, instauração de julgamentos públicos e céleres, penas consistentes e proporcionais, isto é, Beccaria (1764) repensou a lei e as punições com base na análise filosófica, moral e econômica da natureza do ser humano e da ordem social formuladas com o nosso atual sistema econômico-social, com base na obra *Dos Delitos e Das Penas*, escrito em 1764.

Álvaro Pires completa ao dizer que:

Essa participação do público desequilibra ainda mais as relações de força entre o promotor (ou a administração pública) e a defesa (ou requerente). Como a grande maioria dos inculpadados continua a vir das classes menos favorecidas e tem dificuldade de acesso aos advogados, podemos nos inquietar com essa forma de democratização do sistema. (...)

Evidentemente, a descrição global desses diversos problemas não significa que toda forma de integração do público como um componente da justiça penal produza necessariamente, e em todas as circunstâncias, os efeitos perversos observados. Há experiências empíricas positivas, mas elas são inovadoras com relação à racionalidade penal moderna. Além do mais, tentamos deixar claro aqui que o resultado depende de como o sistema penal organiza e produz

tal integração do público. Para que esta possa realizar-se de forma inovadora, deve estar acompanhada de um modo de pensar alternativo e demandar uma outra auto-organização normativa do sistema, o que constitui um fenômeno tão desejável quanto raro. (2004, p. 60)

Ao reivindicar menos garantias e sobretudo mais penas aflitivas, a demanda é vazia de ganhos morais, jurídicos ou sociais. Com efeito, a demanda advinda desse clamor público é a realização do anti-bem-estar social dos outros, são demandas puramente contra a pessoa ou, mais precisamente, de bens jurídicos puramente negativos, sem outro ganho jurídico, moral ou social concreto e imediato que produzir o sofrimento e obter uma certa compensação psicossocial.

## CONCLUSÃO

No início de sua existência, o homem passou a viver em sociedade e, ao longo do tempo, passou a ser amparado pelas normas de forma cada vez mais veemente, eis que o Estado contemporâneo passa a controlar e legislar com vertente voltada a regular as relações entre os indivíduos de uma sociedade, controlando o direito de punir.

Dentro desse enfoque, objetivando a prevenção da prática de crimes, surgem as legislações penais, que esquadriham a observância de princípios e garantias fundamentais do ser humano nos casos de ilícitos penais, buscando a reeducação e ressocialização deste à sociedade, surgindo, como garantia fundamental do acusado, o Tribunal do Júri como instituição histórica.

No atual ordenamento, o acusado será encaminhado ao Tribunal Popular em decorrência de cometimento de crimes dolosos contra vida, sendo julgado pelo conselho de sentença em caráter de participação popular.

Em linhas gerais, o trabalho buscou explicar o funcionamento do sistema do Júri, com explicações de sua composição e um exame sobre seus princípios, salientando a parcialidade dos jurados em face de fatores sociais e, predominantemente, midiáticos. Desta forma, não conseguindo incidir sobre a realidade vivida pelo réu e não atendendo a função social do Júri, o conselho de sentença perderia sua característica de garantia contra os poderes absolutos do Estado.

Do mesmo modo, ao julgar com uma análise pré-direcionada às características estigmatizadas daquele que é submetido ao crivo do conselho de sentença em razão de uma exposição populista midiática, fica evidenciada a

extensão dos meios de comunicação social também no âmbito jurídico, por meio de uma racionalidade penal moderna que não se opõe à juridicização da opinião pública.

A atuação dessa forma de jornalismo pode se ater a uma espécie de empresário moral do punitivismo, interferindo de forma opressiva no regular funcionamento da justiça criminal ou mesmo na construção da política criminal; ou pode atuar como substituto da justiça oficial, a justiça midiática.

No primeiro caso, a mídia possui alta relevância no processo de criminalização primária, de forma a desencadear o medo e influenciar na formação da opinião pública e, quiçá, dos magistrados. No segundo caso, a mediação da justiça e da política tem por características a ampliação do debate; comunicação direta, transparente e bastante inteligível; amplo espaço de ressonância; justiça de alta velocidade; busca da verdade pela confissão; uso de agentes infiltrados e de câmeras ocultas e eloquentes; exploração de trajetórias suspeitas; uso de fontes confiáveis; rumor e cultura da delação; visibilização dos fatos; flagrante violação da presunção de inocência; apoio dos especialistas; sondagens de opinião e humilhação midiática.

De qualquer forma, o populismo penal midiático se manifesta de forma inequívoca quando se trata de assuntos de ordem penal, deixando a mídia de exercer sua finalidade precípua, de transmitir informações de forma imparcial, contribuindo para a construção de uma dialética social e sensata prática democrática nos termos estabelecidos pela Carta Magna.

Para que seja estabelecida uma prática democrática, a imprensa deve ser livre. Entretanto, a Constituição Federal não protege as informações levianas, astuciosas e propositadamente errôneas, até porque a liberdade pública não pode prestar-se à tutela de conduta ilícita. Ora, o conteúdo do direito à informação deve se restringir a fatos expressivos para a sociedade.

À vista disso, o Estado, que dispõe de um poder repressivo capaz de refrear a violência, ao atender ao clamor público incitado pela mídia, pode vir a transfigurar o julgamento do conselho de sentença, que, indiretamente, acaba por sustentar a função do Direito Penal em exclusivamente reafirmar a vigência da norma, em desacordo com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que preza por uma aplicação constitucionalizada em um sistema penal garantista.

Nesse sistema não se pondera que as causas da violência estão, na verdade, no centro da causa de existir do sistema estatal; até porque em uma sociedade em que há um índice muito alto de disparidade social, há, conseqüentemente, uma maior criminalização.

O pânico moral instala-se quando, em tempos de crise da hegemonia, se busca recuperar a paz social ameaçada. Busca-se pela mídia uma integração social com base no consenso, possibilitando ao Estado assegurar a manutenção repressiva da ordem dominante. Esse pânico moral é patrocinado pelos meios de comunicação, os aparelhos de controle e as classes dominantes, em nome da maioria e da sociedade da lei e da ordem.

A politização da segurança pública, da violência e do pânico moral difundem a ideia de que tudo pode ser resolvido pela cultura do temor e do controle, que legitimariam mais intervenções punitivas. É dessa maneira, fanaticamente equivocada, que o populismo penal vem pretendendo enfrentar a grave e preocupante questão da criminalidade e da violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luiz Flávio (Orgs.). *Populismo penal midiático - Caso Mensalão, Mídia Disruptiva e Direito Penal Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. *Os problemas do jornalismo-espetáculo*. Observatório da Imprensa, 2010. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorio-academico/os-problemas-do-jornalismo-espetaculo/>>. Acesso em 16 de março de 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó (Orgs.). *Presunção de Inocência, mídia, velocidade e memória - Breve reflexão transdisciplinar*. Revista de Estudos Criminais, Rio Grande do Sul, v. 24, p. 105-113, jan./mar.2007.

BECCARIA, Cesare Bonsana. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELINA FILHO, Inácio. *Tribunal do Júri: Da Duração Razoável do Processo Penal*. 1 ed. Goiânia: Editora PUC, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. *No tribunal do júri*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL, *Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 2008. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Atlas, 2011.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt; BRASIL, Felipe Gonçalves. *Agenda-setting: mídia e opinião pública na dinâmica de políticas públicas*. Revista Compólitica, vol. 8(1), p. 123-145, 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *O (im) Possível Julgar Penal*. Revista de Estudos Criminais, Rio Grande do Sul, v. 24, p. 69-80, jan./mar.2007.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A questão do Júri*. Revista Forense: Rio de Janeiro, n. 193, p. 20-29, jan./mar. 1961.

IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. (Título original: *Der Kampf um's Recht*. Tradução: J. Cretella Jr. E Agnes Cretella). 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Carla. *Pânico Moral: Para uma Revisão do Conceito*. Interações número 7. pp. 60-80, 2004.

MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Júlio Frabbrini; FABBRINI, Renato N. *Processo Penal*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Gustavo Lima de. *A história da evolução da mídia no Brasil e no mundo*. Trabalho de conclusão de curso Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do UniCEUB, Brasília, 2007.

NUCCI, Guilherme Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. *A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro*. Jus, 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>> Acesso em 15 de março de 2022.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

PIRES, Álvaro. *A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos*. Novos Estudos CEBRAP n.º 68, março 2004, pp. 39-60.

RAMONET, Ignacio. *A tirania da comunicação*. Petrópolis: Editora Vozes. 3ª edição, 2010.

ROCHA, Arthur Pinto da. *Primeiro Júri Antigo*. v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904.

SCOCUGLIA, Lívia. *Tribunal do Júri expõe o sentimento da sociedade*. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-03/tribunal-juri-expoe-sentimento-sociedade-juiz>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SEARLE, John Rogers. *O mistério da consciência* (A. Y. P. Uema & V. Safatle, trans.). São Paulo: Paz e Terra. Trabalho original publicado em 1997.

STRAUBHAAR, Joseph. *As múltiplas proximidades das telenovelas e das audiências*. In: LOPES, M. I. V. (Org.) *Telenovela: internacionalização e interculturalidade*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do Júri: Contradições e Soluções*. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar*. Coord. Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012.